



## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI Nº 3.190, DE 2021

Determina limite máximo diário de transferência eletrônica via PIX e dá outras providências.

### EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.865, de 2013, para estabelecer novas obrigações aos participantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro e do Sistema de Pagamentos Instantâneos com o objetivo de aumentar a segurança das operações cursadas no âmbito desses sistemas.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 9º .....

.....  
§ 7º No âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro e do Sistema de Pagamentos Instantâneos as instituições participantes devem estabelecer limites das transações de valores compatíveis com o histórico de movimentações de seus clientes.

§ 8º Os consumidores podem facultativamente desabilitar ou excluir funções de pagamentos, inclusive no âmbito do Sistema de Pagamentos Instantâneos, nos aplicativos e demais canais digitais de serviços das instituições financeiras e demais provedores de serviços de pagamentos.

§ 9º O Banco Central do Brasil, observada a regulamentação do Conselho Monetário Nacional, deverá instituir base de dados, a partir do Diretório de Identificadores de Contas Transacionais e outras que possam contribuir com a finalidade deste dispositivo legal, para fornecer aos participantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro e do Sistema de Pagamentos Instantâneos insumos para combater fraudes e outras ilícitudes.” (NR)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)**

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Apresentação: 19/04/2023 16:35:19.700 - CDC  
EMC 1/0

EMC n.1

## **JUSTIFICAÇÃO**

A proposição original limita a R\$ 500,00 os valores correspondentes às transferências realizadas via PIX o que, nos parece, traria efeitos colaterais negativos para esse sistema instantâneo de pagamentos que já se incorporou ao cotidiano dos brasileiros.

A Deputada Lídice da Mata, por sua vez, oferece alternativa mais apropriada para lidar com a questão do ponto de vista técnico, mirando a redução do número de fraudes sem, contudo, prejudicar o sistema de pagamentos instantâneos.

Para isso ela propõe que:

- a exemplo do que já se faz em outras modalidades, se permita que os limites para transferência sejam atribuídos a partir do perfil de cada pessoa, evitando, por exemplo que uma dona de casa seja vítima de assaltos ou sequestros vez que atualmente são atribuídos pelo Banco Central valores muito elevados e de forma indiscriminada (R\$ 60.000,00 por exemplo);

- permitir ao consumidor que desabilite de seus aplicativos a função PIX. Essa alternativa já é oferecida a outros dispositivos de investimentos por exemplo, mas o Banco Central obriga que todos tenhamos na tela inicial de nossos aplicativos financeiros o PIX. Entendemos que nada mais justo do que permitir ao consumidor se deseja ou não ter esse dispositivo;

- o fornecimento de insumos para que se possa combater a prática fraudulenta que tanto tem acometido os brasileiros.

Por isso submetemos ao nobre relator e demais pares a presente sugestão.

Sala da Comissão, em de abril de 2023.

Deputado RICARDO AYRES

Republicanos - TO



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF  
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238054502200>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)**

Apresentação: 19/04/2023 16:35:19.700 - CDC  
EMC 1/0

EMC n.1



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF  
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238054502200>